



Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

PROJETO DE LEI Nº 638/ 2023.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (UNIÃO BRASIL/AM)

Dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA aquela com síndrome clínica que apresente:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos.

Parágrafo único: A pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência.

Art. 3º São objetivos para as ações voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de que trata esta lei:

I – promover a atenção integral às necessidades de saúde;

II – promover a inclusão social;

III – erradicar a discriminação;

IV – promover a educação com qualidade; e





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

V – ampliar a oportunidade de emprego e renda.

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação em razão da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998. (ADI STF 5285 - Prejudicado. 28/10/2019.)

Art. 6º São diretrizes para as ações de que trata esta lei:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito;

V – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI – a responsabilidade do Estado quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como de pais e responsáveis; e

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características relativas ao Transtorno do Espectro Autista no Estado do Amazonas.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, são ações elencáveis para o proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA:

I – a promoção da vida digna, da integridade física e moral, do livre desenvolvimento da personalidade, da segurança e do lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

III – o acesso:

- a) ao diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) ao atendimento multiprofissional;
- c) à adequação nutricional;
- d) às informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento médico e hospitalar;
- e) aos medicamentos.
- f) à educação e ao ensino profissionalizante;
- g) à moradia, inclusive à residência protegida;
- h) ao mercado de trabalho; e
- i) à previdência social e à assistência social;

Art. 8º As diretrizes e ações elencáveis para a viabilização da proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Amazonas submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2023.

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas
UNIÃO BRASIL/AM

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.033172

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 05/07/2023 11:17:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4D4BBD36000D98A8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que visa disciplinar princípios e diretrizes que irão servir de parâmetro para consubstanciar as políticas que abordem direitos da pessoa com Transtorno de Espectro do Autismo - TEA do Amazonas, ao passo que pretende garantir o acesso aos direitos consolidados em leis federais e promover a inclusão social e educacional dessas pessoas.

Este projeto também estabelece diretrizes para a consecução desses objetivos e prevê que as políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA devem ser intersetoriais e contar com a participação da comunidade na sua formulação e implantação. Ademais, o projeto em tela prevê que as pessoas com TEA não podem ser submetidas a tratamento desumano ou degradante, nem privadas de sua liberdade ou do convívio familiar.

Leis semelhantes já foram sancionadas em outros estados, todas elas se consubstanciando na Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista¹ e estabeleceu diretrizes para sua consecução.

Com efeito, no Rio de Janeiro, a Lei Ordinária nº 9395/2021 estabelece a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista²; em São Paulo, a Lei nº 17.158/2019 instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista³; e em Santa Catarina encontramos o tema na Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017 (Capítulo I do Título II - Da pessoa com transtorno do espectro autista), a qual Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.⁴

Outrossim, semelhante epígrafe já foi apresentado no Amazonas como o projeto de lei estadual de autoria da Deputada Conceição Sampaio - Projeto de lei ordinária nº 37 de 26/02/2013⁵, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Amazonas”, ora arquivado nos termos do Artigo nº 168, Regimento Interno, fato que merece a atenção desta Casa, face à lacuna então resultante em tema de tão grande relevância para a sociedade, não obstante a necessária atualização da redação do supracitado PL de 2013.

Assim sendo, por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2023.

ADJUTO AFONSO

**Deputado Estadual do Amazonas
UNIÃO BRASIL/AM**

- (1) Decreto nº 8368 - Planalto. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/decreto/d8368.htm.
- (2) Lei Ordinária 9395 2021 de Rio de Janeiro RJ - Leis Estaduais. <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9395-2021-rio-de-janeiro-estabelece-a-politica-estadual-de-protecao-dos-direitos-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista>.
- (3) Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019 - <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2019/lei-1715818.09.2019.html>.
- (4) Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017. http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17292_2017_lei.html.
- (5) PL. 37/2013 - https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2013/108141/108141_texto_integral.pdf

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.033172

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 05/07/2023 11:17:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4D4BBD36000D98A8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.033172

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: CRISTINA PRADO MENDES MELO
Data: 05/07/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.